



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO N.º 0047178-31.2012.8.14.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB N° 9917
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
ENVOLVIDO: T.B.P.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. REJEITADAS. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. REFORMA DA

1. No tocante a arguição preliminar de perda de objeto, verifico que esta não deve prosperar, haja vista que a devida internação do menor em hospital especializado, em cumprimento da liminar deferida, não implica na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito. Ademais, a decisão que defere liminar não têm caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento, assim, rejeito a preliminar arguida.
2. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de condenação genérica, uma vez que o recorrido foi condenado a prestar ao adolescente interessado, o qual é portador de linfoma de Hodgkin, a obrigação certa de providenciar a imediata internação do favorecido em leito do Hospital Ophir Loyola, para tratamento de quimioterapia, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante. Pelo que também rejeito esta preliminar.
3. Apelação Cível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ.
5. Restou comprovado nos autos a imperiosa necessidade de internação do menor T. B. P., no Hospital Ophir Loyola, para realização de tratamento de quimioterapia, bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante.
6. No ponto referente a fixação de astreint na pessoa física do Secretário de Estado do Saúde Pública, assiste razão ao recorrente, eis que não se



tratando de Mandado de Segurança, é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ser admitida a imposição da multa cominatória apenas em face da Fazenda Pública.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a decisão do juízo a quo, apenas no que tange à multa pessoal, devendo esta recair tão somente em face fazenda pública, e em sede reexame necessário mantenho o valor da multa estipulada pelo Juízo de Piso, apenas limitando-a até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, da Comarca de Belém. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar – lhe parcial provimento, para reformar a decisão do juízo a quo, apenas no que tange à multa pessoal, devendo esta recair tão somente em face fazenda pública, e em sede reexame necessário manter o valor da multa estipulada pelo Juízo de Piso, apenas limitando-a até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Nadja Nara Cobra Meda.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a r. sentença de fls. 121/124, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que julgou procedente a Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer, cumulado com pedido de liminar interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do apelante e Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, determinando a imediata internação do favorecido em leito do Hospital Ophir Loyola, para tratamento de quimioterapia, bem como, todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, conforme parte dispositiva abaixo transcrita, in verbis:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, razão pela qual DETERMINO que o ESTADO DO PARÁ e SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE – SESP procedam à imediata disponibilização de internação do infante, que já ocorreu, destaque-se, fl. 48, no Hospital Ophir Loyola, Estado do Pará, para realização de tratamento de quimioterapia, em favor de T. B. P., bem como todos os procedimentos (internações, remédios e exames) que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante, tudo de conformidade com os dispositivos legais e constitucionais citado, e art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos deste processo. Ratifico, portanto, a liminar antes deferida. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e aos Requeridos.

P. R. I. C.

Belém-PA, 1º (primeiro) de dezembro de 2014.

ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito.



O apelante, em suas razões (fls. 130/141), alega, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que a internação do adolescente já foi providenciada, e a impossibilidade de condenação genérica.

No mérito, o apelante, aduz que a responsabilidade in casu é do Município de Belém, e ainda, sobre a inviabilidade de fixação de multa diária pessoal ao Secretário de Estado do Saúde Pública.

Requer por fim o conhecimento e provimento do presente apelo para anular/reformar a sentença de primeiro grau.

Recurso recebido somente em seu efeito devolutivo (fl.145v)

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 147/155, sustentando que o recurso não merece prosperar, uma vez que aplicou, no caso em comento, o direito justo e correto, devendo ser mantida a sentença do juízo de piso em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.165/168).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 170).

Eis o breve relato do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1 - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO.

No tocante a arguição preliminar de perda de objeto, verifico que esta não deve prosperar, haja vista que a devida internação do menor em hospital especializado, em cumprimento da liminar deferida, não implica na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo até o julgamento de mérito. Ademais, a decisão que defere liminar não têm caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

2 – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRICA.

Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de condenação genérica, uma vez que o recorrido foi condenado a prestar ao adolescente interessado, o qual é portador de linfoma de Hodgkin, a obrigação certa de providenciar a imediata internação do favorecido em leito do Hospital Ophir Loyola, para tratamento de quimioterapia, bem como todos os procedimentos que se fizerem necessários para garantir a saúde do infante.

Pelo que também rejeito, a preliminar arguida.

MÉRITO

O apelante, aduz que a responsabilidade in casu é do Município de Belém, e ainda, sobre a inviabilidade de fixação de multa diária pessoal ao Secretário de Estado do Saúde Pública.

Pois bem, o recurso merece parcial provimento, explico:

A respeito do tema, entendo que compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado ao disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal/1988:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob o tema, o eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES ao comentar a histórica ADPF nº 45, em sua obra Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 2011, pág. 711, assim doutrinou:

Daí concluir-se que o administrador não age na implementação dos serviços de saúde com plena discricionariedade, haja vista a existência de políticas governamentais já implementadas que o vinculam. Nesse sentido, o Judiciário, ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas.

A competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Nesse sentido, invoco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010)

No mesmo sentido, o Col. STJ, em brilhante voto do eminente Min. Humberto Martins, assim decidiu, in verbis:

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2010).

É cediço que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar técnica e financeiramente entre si, por meio de descentralização de suas



atividades, com direção única em cada esfera do governo, nos termos da lei federal n.8.080, de 19 de setembro de 1990, artigo 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (art.30, VII da CF).

Deste modo, como já dito alhures, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde, não havendo, por conseguinte, se falar somente em responsabilidade do ente federal no que concerne ao fornecimento do medicamento objeto da ação ordinária.

O Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, o que significa dizer que podem ser demandados em conjunto, ou isoladamente, dada a existência da solidariedade entre os mesmos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em repercussão geral, quanto à existência de responsabilidade solidária dos entes federados em promover o tratamento médico necessário à saúde no seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Por fim, este e. Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, consoante o julgado abaixo transcrito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGATORIEDADE DA MUNICIPALIDADE EM OFERECER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO DISPONHAM DE RECURSOS PARA SUA AQUISIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJE/PA - 4ª Câmara Cível Isolada - Acórdão nº 110148 - Processo nº 2010.3.005425-3 - Relator Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Julgado em 16/07/2012 - DJe 24/07/2012)

Dessa feita, a obrigação constitucional de prestar serviços de assistência à saúde traz o princípio da cogestão, que implica em participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si. Assim sendo, Estado, Município e União são legitimados passivos solidários na garantia da saúde pública, podendo ser demandados em conjunto ou isoladamente.



Portanto, na forma do citado julgado, o polo passivo da demanda pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, não cabendo chamamento à lide.

É dever do Estado, no sentido lato, a garantia do direito fundamental à saúde a todos os cidadãos por meio de políticas sociais e econômicas, na forma do art. 196 da CF.

É pacífico o entendimento que o direito à vida e, por consequência, à saúde, é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

A obrigação de garantir ao cidadão o direito à saúde engloba o fornecimento de medicamentos ou o que se fizer necessário para proporcionar a manutenção da saúde ou a cura das patologias aos necessitados. Tendo o próprio legislador constituinte o colocado nesta condição, não é possível admitir que o Município busque se omitir de suas responsabilidades como garantidor do direito à saúde.

Desta forma, incontroverso o diagnóstico, bem como, a necessidade do fornecimento imediato do tratamento, bem como todos os atos necessários (internações, cirurgias, exames e demais medicamentos) até a recuperação da saúde do adolescente Tonidiel Balieiro Pinheiro, e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam à saúde as pessoas, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

No ponto referente a fixação de astreint na pessoa física do Secretário de Estado do Saúde Pública, assiste razão ao recorrente, eis que não se tratando de Mandado de Segurança, é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ser admitida a imposição da multa cominatória apenas em face da Fazenda Pública.

No caso dos autos, verifico tratar-se de Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer, cumulado com pedido de liminar interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face do apelante (Estado do Pará) e Secretaria Executiva de Saúde – SESPA, de modo que, nesse contexto, apenas os entes públicos demandados estão legitimados a responder pela multa cominatória.

Corroborando o posicionamento adotado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no



sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.

Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

DO REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente:

Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, conheço de ofício do Reexame Necessário e passo a apreciá-lo.

Pois bem, com relação ao valor da multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 357 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.



3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.
2. Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF).
3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 935.103/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014).

Diante desse quadro, entendo que o valor fixado pelo juízo de piso, merece ser adequado ao caso concreto, assim, mantenho o valor da multa diária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, patamar que se revela adequado para punir a insistência dos entes políticos em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, bem como, apto a possibilitar o custeamento dos insumos necessários a apelada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso e dou parcial provimento, para reformar a decisão do juízo a quo, apenas no que tange à multa pessoal, devendo esta recair tão somente em face fazenda pública, e em sede reexame necessário mantenho o valor da multa estipulada pelo Juízo de Piso, apenas limitando-a até valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Belém/PA, 26 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora